



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**INSTRUÇÕES SOBRE A GERAÇÃO E ENVIO DOS EXTRATOS
ELETRÔNICOS DAS CONTAS ELEITORAIS DE
CANDIDATOS E COMITÊS FINANCEIROS DAS ELEIÇÕES 2010**

Art. 1º O presente documento visa disciplinar a geração e o envio de arquivos eletrônicos à Justiça Eleitoral, contendo os dados da movimentação financeira das contas eleitorais de candidatos e de comitês financeiros, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.217.

Art. 2º Estas instruções aplicam-se às instituições financeiras que possuam contas bancárias eleitorais.

Art. 3º Os arquivos eletrônicos serão gerados e enviados pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil que, após validar a estrutura dos arquivos, fará sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Compete às instituições financeiras a geração e o envio do arquivo eletrônico das contas eleitorais de campanha, à Justiça Eleitoral, observados o modelo e os prazos acordados.

§ 2º A intermediação técnica para o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras e o Tribunal Superior Eleitoral será feita pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o recebimento do arquivo eletrônico enviado pelas instituições financeiras, bem como disponibilizar estas informações aos demais Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 4º Para os fins da presente Instrução entende-se:

I - dia útil: todos os dias do ano, excetuando-se os sábados, os domingos e os feriados nacionais, assim considerados a Confraternização Universal, a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval, a sexta-feira Santa, o domingo de Páscoa, Tiradentes, o dia do Trabalho, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora de Aparecida, dia de Finados, Proclamação da República,



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Natal e outros feriados nacionais que venham a ser criados por Lei;

II - instituição financeira: a responsável pela geração e envio do arquivo que contém os dados da movimentação financeira da conta bancária eleitoral, incluindo-se o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e demais bancos ou cooperativas com carteiras comerciais;

III - conta bancária eleitoral: conta bancária aberta em nome de candidatos e de comitês financeiros de campanha, registrados na Justiça Eleitoral e com inscrição exclusiva no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ para esta finalidade, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;

IV - arquivo de remessa: gerado pela instituição financeira a ser enviado ao Banco Central do Brasil via PSTAW10, que os reenviará ao Tribunal Superior Eleitoral contendo os dados da movimentação financeira da conta bancária eleitoral;

V - Arquivo de Retorno: resposta gerada pelo Tribunal Superior Eleitoral a ser enviada às instituições financeiras via PSTAW10, por meio do Banco Central do Brasil, indicando o sucesso ou não da validação do arquivo de remessa.

DA GERAÇÃO E CONTEÚDO DO ARQUIVO DE REMESSA

Art. 5º O arquivo de remessa será gerado pelas instituições financeiras de acordo com o modelo de leiaute constante do Anexo.

Art. 6º O arquivo de remessa conterá os dados de toda movimentação financeira da conta bancária eleitoral, desde sua abertura na instituição financeira até o último dia útil do ano, assim definido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os dados referidos no caput deverão ter identificação de origem e destino de recursos quando couber, em conformidade às normas do Banco Central do Brasil.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 7º O arquivo de remessa deverá ser gerado nos meses de julho a dezembro do ano das eleições, cumulativamente, de modo que o último arquivo de remessa contenha toda a movimentação financeira da conta bancária eleitoral.

§ 1º O primeiro arquivo de remessa a ser gerado em julho, deverá conter a movimentação financeira desde a data de abertura da conta eleitoral até 31.07.2010.

§ 2º Serão permitidas correções nos arquivos de remessas recebidos nas hipóteses de erros apontados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 11 desta Instrução ou em casos especiais, mediante comunicação.

DO PRAZO E ENVIO DO ARQUIVO DE REMESSA

Art. 8º As instituições financeiras deverão consolidar todas as informações de suas agências bancárias, em arquivo único, no modelo constante do Anexo.

Art. 9º As instituições financeiras utilizarão o aplicativo PSTAW10 do Banco Central do Brasil para o envio do arquivo de remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. O arquivo de remessa deverá ser enviado até às 23h59 do oitavo dia útil do mês subsequente ao mês em referência.

Parágrafo único. Caso o oitavo dia útil do mês subsequente ocorra em feriado local (municipal, estadual ou distrital), a instituição financeira poderá enviar o arquivo até às 23h59 do primeiro dia útil subsequente.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DO RECEBIMENTO E VALIDAÇÃO DO ARQUIVO DE REMESSA

Art. 11. O Banco Central do Brasil receberá, via PSTAW10, todos os arquivos de remessa enviados pelas instituições financeiras e procederá com a validação de formato e integridade do arquivo recebido.

§ 1º Caso o arquivo de remessa não seja aprovado no processo de validação referido no *caput*, o Banco Central do Brasil fará comunicação imediata à instituição financeira sobre a ocorrência, que procederá a correção e reenvio do arquivo em até 72 horas.

§ 2º Aprovado o arquivo de remessa, este estará disponível ao Tribunal Superior Eleitoral, que, diariamente, verificará a disponibilidade de novos arquivos de remessa.

Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral submeterá o arquivo de remessa a um segundo processo de validação relativo ao conteúdo e ao preenchimento de campos obrigatórios.

§ 1º Caso algum conteúdo do arquivo de remessa não seja aprovado no processo de validação referido no *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará a irregularidade à instituição financeira, indicando a(s) linha(s) onde ocorreu(m) o(s) erro(s).

§ 2º A instituição financeira deverá corrigir os erros encontrados, reenviando-o(s) corrigido(s) no arquivo de remessa do mês subsequente, à exceção dos meses de outubro e novembro, cujos erros encontrados deverão ser corrigidos no próprio arquivo de remessa e reenviados em até 72 horas, em razão do primeiro e segundo turno das eleições.

§ 3º Aprovado o arquivo de remessa, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará à instituição financeira sua validação.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, aos Tribunais Regionais Eleitorais, os arquivos de remessa recebidos com sucesso, para análise das



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

prestações de contas de candidatos e de comitês financeiros de campanha.

DOS ARQUIVOS FALTANTES

Art. 14. A partir de 15 de agosto do ano das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral publicará, em sua página da Internet, a relação das instituições financeiras com a indicação dos números de agência e de conta bancária relativo aos arquivos de remessa faltantes.

Art. 15. A atualização da lista de instituições financeiras ocorrerá na medida em que os arquivos de remessa forem recebidos com sucesso pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. A situação descrita no Artigo anterior não implica no descumprimento da obrigatoriedade de envio do arquivo de remessa, mas indica a ausência de informação e a necessidade de providências da instituição financeira.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As eventuais alterações no leiaute utilizado na geração do arquivo de remessa serão publicadas na página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral e comunicadas às instituições financeiras com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

Art. 18. Competirá ao Tribunal Superior Eleitoral o disciplinamento quanto à movimentação das contas eleitorais por parte dos Candidatos ou de seus Comitês Financeiros.